

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA**, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PARA DISCORRER SOBRE A SITUAÇÃO ATUAL DA EDUCAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS. **AUTORIA DO PEDIDO: MESA DIRETORA**

AUDIÊNCIA PÚBLICA: O Samu que Queremos para Campo Grande no dia **11 de março às 8h** no Plenário Oliva Enciso.

7ª SESSÃO ORDINÁRIA – 29 DE FEVEREIRO DE 2024

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.844/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>AUTORIZA A INSTALAÇÃO DE TELAS E GAIOLAS DE PROTEÇÃO NAS PASSARELAS E VIADUTOS ADMINISTRADOS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, BEM COMO NAQUELES SOB CONCESSÃO DA INICIATIVA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que autoriza a instalação de telas e gaiolas de proteção nas passarelas e viadutos administrados pelo Município de Campo Grande, bem como naqueles sob concessão da iniciativa privada. As telas ou gaiolas de proteção serão implantadas a fim de evitar que pessoas cometam suicídio e que objetos sejam arremessados nas vias das cidades.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo veto parcial aos art. 3º e 4º por haver imposição de obrigação pelo Legislativo ao Executivo, o que caracteriza lesão à repartição de poderes, configurando inconstitucionalidade e, portanto, a necessidade do <u>veto parcial</u>.</p> <p>O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.</p> <p>O art. 4º ao criar a obrigação de regulamentação retira o caráter autorizativo do projeto, impingindo obrigações para o executivo. O referido artigo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal (regulamentar projeto meramente autorizativo), invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal.</p> <p>Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa ao Poder Executivo Municipal, no art. 3º e 4º, visto que o art. 2º da Carta Magna taxativamente dispõe que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, do que se abstrai, que não pode o Poder Legislativo interferir na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em razão da independência.</p> <p>No art. 3º constata-se vício formal propriamente dito, por violação ao art. 165, III, da CF, ao obrigar o Executivo a criar despesas e consignar dotações orçamentárias para o cumprimento do disposto na Lei. Esse <i>munus</i> do Executivo será exercido de acordo com a necessidade, oportunidade e a conveniência de regulamentação da lei no exercício constitucional de sua função, não podendo ser forçado pelo Legislativo, sob pena de afronta à separação dos poderes, que é uma “cláusula pétrea”, insuscetível de emenda tendente a aboli-la.</p> <p>Assim opinamos pela <u>MANUTENÇÃO DO VETO</u>.</p>

<p>PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 518/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA A MANUEL ESTEVÃO JÚNIOR NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que Institui a Medalha Legislativa Manuel Estevão Júnior, a ser outorgada aos industriais, em sessão solene que ocorrerá na semana da indústria, comemorada anualmente na segunda quinzena do mês de maio, conforma Lei n.º 4.856, de 10 de junho de 2010.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>De início, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Entes Municipais para legislar sobre “os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de honorarias é um assunto de precípua interesse da população local.</p> <p>Cumpra salientar ainda, que a Lei Orgânica deste Município, no artigo 47, estabelece que a resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa a sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.</p> <p>E o Regimento Interno desta Casa, no artigo 151, §2º, inciso V, corrobora as disposições previstas na LOM ao prescrever que se destinam as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como: criação de honraria e qualquer matéria de natureza regimental.</p> <p>Logo, tendo em vista as disposições legais e regimentais mencionadas alhures, resta plenamente adequada a escolha do projeto de resolução para veicular a criação da presente honraria, bem como, instituir a respectiva sessão solene.</p> <p>Em análise aos Termos de Cooperação Técnica firmados com esta Casa de Leis verifica-se que se faz necessário o envio de cópia desta proposição a Associação Comercial e Industrial de Campo Grande, para análise.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	---	------------------------------	---

<p>PROJETO DE RESOLUÇÃO O N. 526/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROJETO MEMÓRIAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL – RESGATE HISTÓRICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Resolução que institui no de forma permanente, o Projeto Memórias do Legislativo Municipal – Resgate histórico da Câmara de Campo Grande. O projeto visa armazenar, organizar e divulgar informações da história do Legislativo Municipal, iniciando pela primeira legislatura 1903-1905. O Projeto Memórias do Legislativo Municipal terá coordenação da Mesa Diretora do Legislativo e acompanhamento da Comissão Permanente de Cultura da Casa Legislativa. A execução será realizada pela Diretoria de Comunicação, cuidando da parte de levantamento de material e divulgação, cobertura jornalística dos atos do Legislativo. A Câmara irá providenciar, além do conteúdo digitalizado, caso seja necessário, espaço físico para guardar os principais documentos coletados sobre a história do Legislativo como: fotografias, jornais, utensílios, quadros e demais itens resgatados para construção cronológica da história da casa.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 9º dispõe sobre a competência municipal, A Lei Orgânica Municipal, no artigo 9º promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, impedindo a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.</p> <p>O art. 183-A, §3º, em seu inciso II dispõe acerca da competência municipal em proteger por todos os meios ao seu alcance, obras, projetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico. Ademais, a resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, relativa à sua economia interna, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal (art. 47 da LOM).</p> <p>Assim, a matéria em tela está inserida na competência municipal, vez que se propõe a resguardar a história do legislativo local, bem como, de seus documentos e publicações históricas tornando-os mais acessíveis a toda a sociedade e de conhecimento às gerações futuras.</p> <p>Assim, a matéria em tela está inserida na competência municipal, vez que se propõe a resguardar a história do legislativo local, bem como, de seus documentos e publicações históricas tornando-os mais acessíveis a toda a sociedade e de conhecimento às gerações futuras. No prédio, consta no Plenário Edroim Reverdito, o Plenarinho, a galeria com fotos dos ex-presidentes da Câmara Municipal.</p> <p>Buscou-se inspiração para esta proposta em iniciativas de outras Casas de Leis, a exemplo de Curitiba (PR) e Salvador (BA), que já contam com memoriais e resultados positivos com essa proposta. A necessidade foi demonstrada em ações promovidas pela Câmara, a exemplo do Parlamento Jovem, retomado em 2019, apresentando as atividades dos vereadores a alunos do 9º ano de escolas públicas de Campo Grande. Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
---	--	------------------------------	---

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.988/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A PREMIAÇÃO “LEITOR DO ANO” NO ÂMBITO DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a premiação “Leitor do Ano” ao final de cada ano letivo, para os alunos do Ensino Fundamental I, da rede municipal de ensino de Campo Grande, direcionado preferencialmente aos alunos do 4º e 5º ano. A premiação tem a finalidade de motivar o interesse e o incentivo pela procura de livros por parte dos alunos do Ensino Fundamental da rede pública municipal, sendo a participação facultativa por parte das unidades de ensino, preconizando a autonomia escolar.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”. Logo, resta clarividente que a instituição de premiações municipais é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 9º, incisos III e IX, estabelece a competência do Município para “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação” e “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental”.</p> <p>Ademais, no seu artigo 167, a LOM, ainda prescreve o seguinte: “<i>Art. 167. A educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</i>”</p> <p>Desta forma, em análise a proposição, verifica-se que estamos diante da competência municipal para legislar sobre o assunto. Em análise ao teor da proposição não vislumbramos óbice a sua eventual aprovação, posto que a premiação e outros pormenores serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo em ato próprio.</p> <p>A leitura é uma prática que traz inúmeros benefícios aos leitores e quando estimulada desde a infância os impactos positivos podem ser muito maiores. Por meio dela, as crianças desenvolvem a concentração, memória, raciocínio e compreensão, estimulam a linguagem oral e ampliam a capacidade criativa.</p> <p>Temos em âmbito nacional Lei n.º 13.696, de 12 de junho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil. Facilitar o processo de leitura é uma questão pública. Todos têm o direito de ler e principalmente entender o que se está lendo. Portanto é dever do Estado propiciar a todos os cidadãos esta habilidade, favorecendo a informação, a comunicação e a educação da sociedade brasileira, assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>

7ª SESSÃO ORDINÁRIA – 29 DE FEVEREIRO DE 2024

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.044/23</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A FESTA DA FRUTA, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA ESCOLA MUNICIPAL AGRÍCOLA GOVERNADOR ARNALDO ESTEVÃO DE FIGUEIREDO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/M S, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR JUNIOR CORINGA</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui a Festa da Fruta a ser realizada anualmente em um final de semana do mês de maio, na Escola Municipal Agrícola Governador Arnaldo Estevão de Figueiredo. A Festa da Fruta tem como objetivo principal fomentar, promover e divulgar a Escola destacando suas atividades voltadas para o cultivo de frutas e a formação de profissionais na área agrícola.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de festividade no calendário de eventos desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre a instituição de festividades a serem comemoradas nesta Capital.</p> <p>Entretanto, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Esclareça-se, que o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Considerando que a proposição não possui grande relevância jurídica, tampouco terá impacto na vida dos munícipes, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>, mesmo não cumprindo o critério de alta significação.</p>